

A

Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Caucaia
AC/
Ilustríssima Senhora Pregoeira
Sr. Maria Leonez Miranda Serpa

Referente ao : EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.11.02

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS E DELIMITADAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA DE INTERESSE DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”

LINUS LOG LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.409.775/0001-67, sediada à Av. Senador Salgado Filho, 2815 – Galpão 01 - Lagoa Nova – Natal – Rio Grande do Norte CEP: 59.076-000 como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, além da omissão de regramentos legais obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

LINUS LOG LTDA

Av. Senador Salgado Filho, 2815 – Galpão 01 - Lagoa Nova – Natal – Rio Grande do Norte

CEP: 59.076-000 - Fone: (84) 2226.9808

CNPJ: 13.409.775/0001-67

Página 1 de 7

(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:*

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante an inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

DOS MOTIVOS AO REFAIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à “serviços de gestão documental”, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 e com o previsto em Leis específicas, conforme iremos explanar - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

LINUS LOG LTDA

Av. Senador Salgado Filho, 2815 – Galpão 01 - Lagoa Nova – Natal – Rio Grande do Norte

CEP: 59.076-000 - Fone: (84) 2226.9808

CNPJ: 13.409.775/0001-67

Página 3 de 7



VI - **orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;**

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de **medidas necessárias à conservação de documentos;**

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - **assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;**

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º O regime a que se refere o artigo anterior será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) diploma mencionado no item I ou no item II do artigo 1º; ou documentos comprobatórios de atividade profissional de Arquivista, incluindo as de magistério no campo de Arquivologia, durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, até 5 de julho de 1978;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social."

B) O CERCEAMENTO através da exigência SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, de profissionais com "certificação EXIN Privacy & Data Protection Foundation" e "certificação EXIN Cyber & IT Security Foundation".

A busca pela limitação dos licitantes fica clara ainda com a exigência equívoca e com tentativa de indução do leitor incauto à aceitação, quando informa, com nosso destaque:

"...especialista em Proteção de Dados com a certificação EXIN Privacy & Data Protection Foundation, especialista em segurança Cibernética com a certificação EXIN Cyber & IT Security Foundation, especialista na continuidade dos serviços de TI..."

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

REPISSE-SE, que, por óbvio, as exigências inscritas no documento de convocação constituem ato contrário à boa gestão administrativa e à competitividade buscada no ato licitatório.

Resumindo, as especificidades exigidas nos itens em comento, caracterizadas por exigências de itens não previstos em LEI e até em resoluções dos órgãos fiscalizadores da área de gestão documental (Conselho Nacional de Arquivos- Conarq), impossibilita a participação de quaisquer outras empresas que, como esta impugnante, são estáveis no mercado e sérias.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. Retirar a exigência ILEGAL dos profissionais com certificação EXIN por não ser de sua seara serviços desta natureza e;
2. Incluir, por necessidade LEGAL, o profissional ARQUIVISTA.

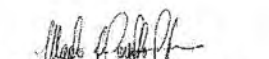
Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ao Ministério Público, ambos do Estado do Ceará e ainda ao Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 08 de abril de 2021


Marcelo Carvalho
Diretor de Negócios